



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34

CEP 84.240-000 - CNPJ – 77.001.329/0001-00

www.piraidosul.pr.gov.br

LEI Nº 1638/2008

Institui medidas de controle dos vetores da Dengue e da Febre Amarela no Município de Pirai do Sul – PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As medidas de controle dos vetores da dengue e da febre amarela, no âmbito do Município de Pirai do Sul, Estado do Paraná, sem prejuízo da continuidade das ações de combate às doenças inerentes ao Poder Público Municipal, estarão sujeitas ao disposto nesta lei.

Art. 2º - A população de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de sua cidadania, deverá contribuir no combate ao “**Aedes aegypti**”, seguindo o conjunto de recomendações formuladas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, pena de imposição das medidas previstas nesta lei.

Art.3º - Para os fins desta lei, considera-se controle mecânico e alternativo o conjunto de recomendações e cuidados, de fácil execução, que devam ser adotados pela população em suas residências e locais de trabalho, visando evitar a criação de larvas do “**Aedes aegypti**”.

Art. 4º - Ao proprietário, possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel, compete adotar medidas de controle mecânico e alternativo no sentido de evitar a criação de larvas dos mosquitos transmissores da dengue e da febre amarela, notadamente mediante:

- I- limpeza do quintal, recolhendo todo o lixo que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, potes de iogurte, margarina ou maionese, calçados e brinquedos, pneus, etc...;
- II- limpezas periódicas das calhas, mantendo-as desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;
- III- limpeza periódica das lajes e marquises, com pontos de saídas de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;
- IV- tratamentos adequados de piscinas, incluindo colocação de cloro;
- V- manutenção de plantas aquáticas em areia umedecida;
- VI- manutenção dos pratos dos vasos das plantas com areia, a fim de impedir o acúmulo de água;
- VII- adoção de medidas para que objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, seja tratado ou corrigido suas fendas, a fim de evitar proliferação de larvas;
- VIII- cobertura dos carrinhos de mão e caixas de confecção de massas de construções civis para evitar acúmulo de água;
- IX- observância de outras recomendações baixadas pelo órgão competente do Município de Pirai do Sul, Estado do Paraná.

Art. 5º - O proprietário de imóvel baldio será notificado para, no prazo de vinte e quatro horas, remover os entulhos nele depositados, pena de multa e realização dos serviços pela limpeza pública municipal, mediante apropriação.

§ único: o valor da multa e dos serviços a serem apropriados pelo Município, supra referidos, serão definidos via Decreto Municipal a ser editado no prazo máximo de quinze dias após a publicação desta lei.

Art. 6º - O administrador de imóvel e o construtor devem facilitar as atividades dos agentes de combate à dengue e da vigilância sanitária, fornecendo-lhes as chaves dos



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34

CEP 84.240-000 - CNPJ – 77.001.329/0001-00

www.piraidosul.pr.gov.br

imóveis sem uso para a necessária inspeção, com a devolução destas imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Art. 7º - Os comerciantes e o prestador de serviços em geral, ficam obrigados a manter secos e principalmente abrigados da chuva, quaisquer recipientes susceptíveis à acumulação de água.

Art. 8º - O industrial, o comerciante e o prestador de serviços do ramo de pneumáticos estão obrigados a manter os pneus secos e armazená-lo em locais apropriados e cobertos.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura deixará a disposição, nos Cemitérios Municipais, em local apropriado, areia para ser utilizada nos vasos de flores, bem como dará orientações sobre o uso desta e sobre os cuidados a serem tomados na prevenção à dengue e febre amarela.

Art. 10 - As infrações à presente lei, serão fiscalizadas e apuradas pela Vigilância Sanitária e punidas na seguinte forma:

- I- advertência por escrito para a primeira infração;
- II- multa a partir da segunda infração e dobrada na reincidência;
- III- interdição do estabelecimento, na terceira infração, sem prejuízo da multa, que perdurará até a solução definitiva do problema;
- IV- cancelamento do Alvará de Funcionamento do estabelecimento se houver uma quarta infração.

§ 1º: A advertência será aplicada nas hipóteses em que se verificar situações que possam dar causa à proliferação dos vetores.

§ 2º: São infrações sujeitas à multa:

a.- deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas nesta lei, independentemente de ser evidenciada a existência de ovo, larva, pupa ou inseto adulto. Valor da multa = 01 (uma) URM;

b.- negar a entrega das chaves do imóvel a ser inspecionado. Valor da multa = **02 (duas) URMs;**

c.- obstruir as atividades dos Agentes de Combate à Dengue ou da Vigilância Sanitária. Valor da multa = **03 (três) URMs;**

d.- deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas nesta lei, com a constatação pelos ACD ou AVS da existência de focos dos transmissores. Valor da multa = **04 (quatro) URMs;**

§ 3º: As multas previstas no inciso II do artigo 10 desta lei poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade do inciso III do mesmo artigo, se for o caso.

§ 4º: Será cassado o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento, quando após a eliminação dos focos das doenças previstas nesta lei, o infrator omitir-se em adotar as medidas de controle mecânico e alternativo.

§ 5º: Em caso de obstrução às ações dos ACD e AVS, estas serão garantidas por força policial, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 11 - As infrações previstas nesta lei, serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto infracional, observado no que couber, o Título II da Lei Federal nº 6.437/77 de 20.08.77.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirai do Sul, 15 de outubro de 2008.



VALENTIM ZANELLO MILLEO
Prefeito Municipal